

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.864/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165347-50  
Impugnação: 40.010127696-49  
Impugnante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras  
IE: 018055618.09-40  
Proc. S. Passivo: Jailde Esteves Santos/Outro(s)  
Origem: Escritório CONEXT- Rio de Janeiro

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS /LUBRIFICANTE/ SIMILARES – OPERAÇÃO INTERSTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de repasse do valor devido a título de ICMS/ST relativo às remessas de combustíveis para o Estado de Minas Gerais, realizadas por contribuinte substituído sediado em outro estado, cujo imposto foi originalmente retido para outra Unidade da Federação. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais, uma vez que a Autuada responde pela obrigação principal por não informar no Anexo VI do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) as operações interestaduais praticadas pelo contribuinte substituído, resultando em recolhimento a menor do imposto devido a este Estado. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), a Autuada deixou de repassar ao Estado de Minas Gerais a parcela do ICMS/ST pela venda de gasolina e óleo diesel para destinatários mineiros, nos termos do Convênio 110/07. Por não ter informado no Quadro 4.1 – Operações com Imposto Retido por Estabelecimento do Emitente, e, conseqüentemente, não ter incluído no total do quadro 1.1.2 - Repasse de ICMS sobre Operações Realizadas por Distribuidoras /TRRs - do Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Anexo VI do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) do mês de fevereiro de 2010, o valor do imposto devido pela distribuidora COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A (Antiga ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA) – CNPJ: 33.000.092/0046-60 – IE/MG: 018.001346.16-20.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, II, § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 02); Termo de Intimação Fiscal (fls. 04); Auto de Infração – AI (fls.06/07); Demonstrativo de correção monetária e multas - DCMM (fls. 08); Relatório Fiscal/Contábil (fls. 09/11) e Anexos (fls. 12/22).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, com documentos anexados às fls. 29/64, alegando resumidamente o que se segue.

Argumenta que não concorreu para falta de recolhimento do valor devido pela COSAN a título de ICMS/ST, no mês de fevereiro/10, afirmando que respondeu ao Ofício 113/CON/10/NCONEXT-RJ (fls. 04) com a Carta TRIBUTÁRIO/REG-II/RJ 96/2010, de 18/05/10 (fls. 50), onde explica que os dados inseridos no Anexo III da COSAN não puderam ser importados para o Anexo VI do SCANC, por falha no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, por ter sido o citado Anexo III emitido em nome de Esso Brasileira de Petróleo Ltda. e não em nome da Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A.

Complementa, alegando que, por este motivo, não repassou à SEF/MG o valor do ICMS/ST e que solicitou autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda para inclusão manual das informações constantes no citado Anexo III na apuração do mês de maio de 2010.

Afirma que o Servidor Público da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, lotado na Gestão Nacional do Sistema SCANC, estava ciente do caso, requerendo que o funcionário seja intimado a prestar esclarecimentos sobre a falha verificada no SCANC.

Destaca que por responder por escrito a intimação feita e justificar o não recolhimento do valor exigido, entende que cumpriu a intimação fiscal citada.

Subsidiariamente, solicita a realização de perícia, formulando quesitos.

Ao final, requer que seja acolhida a defesa apresentada, sendo julgado improcedente o lançamento fiscal, no que se refere aos juros e multa de revalidação aplicada, uma vez que a Impugnante não deu causa ao recolhimento tempestivo do valor principal.

E que oportunamente, juntará aos autos o comprovante de recolhimento do valor principal exigido na importância de R\$ 2.296.955,16 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls.58.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 66/69, refutando os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Informa que a empresa distribuidora COSAN Combustíveis e Lubrificantes S/A informou no mês de fevereiro/10, através do ANEXO III – Resumo das Operações Interestaduais com Combustível Derivado de Petróleo do SCANC, valores de operações com gasolina e óleo diesel para destinatários em Minas Gerais cujo imposto havia sido retido pela Autuada (contribuinte substituto) para o Estado do Rio de Janeiro (fls. 18/19).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que, após várias tentativas por meio de contato telefônico com os responsáveis do Setor Tributário da empresa Petróleo Brasileiro - Petrobrás para esclarecerem sobre o não repasse a MG da parcela do ICMS/ST devido, emitiu o Ofício 113/CON/10/NCONEXT-RJ, em 26/04/10, onde descreveu a irregularidade apontada e, formalmente, intimou o contribuinte para esclarecer a omissão do recolhimento, que deveria ter ocorrido no dia 10/03/10, ou a apresentação do comprovante de recolhimento do valor devido.

Menciona que, em relação à Carta TRIBUTARIO/REG-II/RJ 96/2010 (fls. 50), a Autuada foi informada, por meio do Ofício 136/CON/10/NCONEXT-RJ, de 19/05/10 (fls. 51), de que o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.100000618.56, recebido em 14/05/10, retirou do contribuinte a possibilidade de denúncia espontânea, conforme previsão contida no art. 207 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Ao final afirma que o trabalho fiscal não merece reparo à luz da legislação tributária vigente, já que os argumentos apresentados pela Impugnante não refutam a presente autuação.

Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria deste Conselho, em parecer de fls. 73/82, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

### **Do Pedido de Oitiva do Servidor Público da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, lotado na Gestão Nacional do Sistema SCANC**

O referido pedido formulado pela Impugnante não encontra amparo na legislação do contencioso administrativo mineiro, ainda mais quando nenhuma prova documental foi trazida aos autos no sentido de se comprovar a afirmativa da defesa, assim, indefere-se o pedido.

### **Do Pedido de Realização de Prova Pericial**

A Impugnante requer a realização de prova pericial, formulando os quesitos às fls. 27 dos autos.

Nos termos do art. 142 do RPTA/MG, a “prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar”.

Os 03 (três) quesitos apresentados estão assim formulados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) nos meses de janeiro e de fevereiro do ano em curso foram verificados problemas no funcionamento do SCANC? Identificar, explicar e informar quando foram sanados;

b) o Anexo III, preenchido pela COSAN, relativo ao período de 02/10, estava disponível para a importação de seus dados pela Autuada em fevereiro de 2010?;

c) o fato de a razão social informada no Anexo III do SCANC acostado ao Auto de Infração (fls. 18/19) ora impugnado, qual seja, “Esso Brasileira de Petróleo Limitada” não corresponder ao nome empresarial do contribuinte substituído, ou seja, “Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A”, pode ter, por si só, constituído óbice a não importação dos dados pelo sistema?

Analisando os quesitos acima, conclui-se que nada há para exame, vistoria ou avaliação.

Em relação ao primeiro quesito, a Impugnante não carrou aos autos qualquer indício de falha no sistema, exceto no que se refere ao objeto deste lançamento, no tocante à divergência entre o atual nome da empresa. Percebe-se que todas as demais informações foram corretamente processadas, permitindo ao Autuado emitir os documentos de fls. 12/13, contendo as informações dos demais envolvidos nas operações com combustíveis no mês de fevereiro de 2010.

Assim, não se pode falar em falha no sistema, quando muito de um fato isolado em relação ao Anexo III, gerador do presente conflito tributário, emitido pela COSAN/ESSO.

Ademais, o art. 96 do Anexo XV do RICMS/02 dispõe sobre a forma de envio e correção de eventuais irregularidades, em especial no tocante a possíveis inconsistências de dados. O texto normativo assim determina:

Art. 96. As informações de que trata esta Subseção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues via internet, nos prazos estabelecidos em Ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

§ 1º As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa e a emissão do respectivo protocolo, denominado "Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis".

§ 2º Os bancos de dados utilizados para a geração das informações de que trata esta Seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio eletrônico, pelos prazos estabelecidos no § 1º do art. 96 deste Regulamento.

§ 3º A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no próprio mês, não podendo esses dados ser validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os contribuintes, por meio de requerimento e demonstrativos previstos no Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, solicitar às unidades

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

federadas de destino e origem das mercadorias o processamento dessas informações.

No tocante ao segundo quesito, ainda que em decorrência da divergência do nome, não houvesse possibilidade de importação dos dados, a Autuada conhecia os mecanismos para a correta inserção dos dados, como salientou no documento de fls. 50, ao querer a inclusão manual das informações.

Se não bastasse, mesmo diante de uma improvável inserção de dados, caberia à Impugnante cumprir a obrigação principal, recolhendo a parcela devida ao Estado de Minas Gerais.

Relativamente ao terceiro questionamento, a própria Autuada não tem a certeza de que a divergência seria capaz de constituir óbice para a importação. Também neste caso, vale o raciocínio firmado no parágrafo anterior, ou seja, ainda que a obrigação acessória não pudesse ser cumprida a tempo e modo, não haveria óbice para cumprimento da obrigação principal.

Assim, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 142 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, indefere-se o pedido de realização de prova pericial.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), a Autuada deixou de repassar ao Estado de Minas Gerais a parcela do ICMS/ST, nos termos do Convênio 110/07, por não ter informado no Quadro 4.1 – Operações com Imposto Retido por Estabelecimento do Emitente, e, conseqüentemente, não ter incluído no total de quadro 1.1.2 - Repasse de ICMS sobre Operações Realizadas por Distribuidoras /TRRs - do Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Anexo VI do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) do mês de fevereiro de 2010, o valor do imposto devido pela distribuidora COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A (Antiga ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA) – CNPJ: 33.000.092/0046-60 – IE/MG: 018.001346.16-20.

A empresa distribuidora (Esso/COSAN) informou, relativamente às operações do mês de fevereiro de 2010, pelo ANEXO III – Resumo das Operações Interestaduais com Combustível Derivado de Petróleo do SCANC, devidamente enviado através do Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis – SCANC CTB, as operações realizadas com o Estado de Minas Gerais (documentos de fls. 18/19).

A entrega do mencionado Anexo à Petrobrás, obriga a Autuada a promover o repasse da parcela do imposto a Minas Gerais, antes destinada ao Estado de origem (Rio de Janeiro).

Considerando que o item 4.1 do documento enviado pela Autuada não indicava as operações com a Esso/COSAN, o contribuinte substituto, ora autuado, foi intimado pelo Fisco mineiro, mediante Ofício Nº 113/CON/10/NCONEXT-RJ, em 26/04/10, para apresentar, de imediato, relatório analítico onde constasse o citado valor de repasse do imposto para Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a Autuada não atendeu à intimação e nem apresentou novos documentos que comprovassem a correção do seu procedimento, concluiu o Fisco pela falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), lavrando, então, o Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02) entregue por via postal à ora Impugnante em 14/05/10 (AR de fls. 03).

A Impugnante argumenta que não concorreu para a falta de recolhimento/repasso do valor retido nas operações com a COSAN, no mês de fevereiro de 2010, afirmando que respondeu ao Ofício 113/CON/10/NCONEXT-RJ com a Carta “TRIBUTARIO/REG-II/RJ 96/2010”, de 18.05.10 (fls. 50), onde explica que os dados inseridos no Anexo III da COSAN não puderam ser importados para o Anexo VI do SCANC, por falha no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, por ter sido o citado Anexo III emitido em nome de Esso Brasileira de Petróleo Ltda. e não em nome da COSAN Combustíveis e Lubrificantes S.A.

Por sua vez, esclarece o Fisco que, após vários contatos telefônicos, sem sucesso, com os responsáveis do Setor Tributário da empresa Petróleo Brasileiro - Petrobras, solicitando esclarecimentos sobre o não repasse a MG de parcela do ICMS/ST, emitiu-se Ofício 113/CON/10/NCONEXT-RJ, de 26/04/10, no sentido de se obter de imediato, esclarecimentos sobre a irregularidade ora em análise.

No dia 18/05/10, o Contribuinte apresenta a carta “TRIBUTARIO/REG-II/RJ 96/2010”, alegando que devido às inconsistências encontradas no processo de importação do Sistema SCANC, não houve importação por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- REDUC dos Anexos III da empresa COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A (ESSO).

Complementa a Autuada que, por este motivo, não repassou à SEF/MG o valor do ICMS/ST e que solicitou autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda para inclusão manual das informações constantes no citado Anexo III na apuração do mês de maio de 2010.

Como não houve apresentação de comprovante do recolhimento do imposto devido, o Fisco informou ao contribuinte, mediante Ofício 136/CON/10/NCONEXT-RJ, de 19.05.10 (fls. 51), que o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.100000618.56, de 26/04/10 (recebido em 14/05/10), retirou do contribuinte a possibilidade de denúncia espontânea, conforme previsão contida no art. 207 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08, *in verbis*:

**Art. 207.** O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada. (Grifo-se).

Com efeito, o pedido formulado pela Autuada se deu após o início da ação fiscal, razão pela qual já não era mais possível a correção de procedimentos ou recolhimento extemporâneo da obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito da alegação do Impugnante, qual seja, a falha no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis do SCANC e ciência do Servidor Público da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, lotado na Gestão Nacional do Sistema SCANC, sobre tal fato, não há nenhum documento apresentado pela empresa que faça constar esta suposta falha, nem tampouco a comunicação ao citado funcionário, antes dos procedimentos iniciais de fiscalização.

Na verdade, o suposto erro decorrente da troca do nome da empresa distribuidora - Esso Brasileira de Petróleo Ltda., em vez de Cosan Combustíveis e Lubrificante S.A. - não sustenta a afirmativa da defesa.

Certo é que os Anexos enviados ao contribuinte substituto são associados ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. No caso em análise, as citadas empresas possuem o mesmo CNPJ, pois houve simplesmente uma modificação na denominação da empresa, sem alteração do seu número de cadastro. Os dados adiante (obtidos em 04/11/10), bem demonstram tal situação:

“

	<b>SINTEGRA/ICMS</b> <b>Consulta Pública ao</b> <b>Cadastro de</b> <b>Contribuintes de ICMS</b> <b>do Estado do Rio de</b> <b>Janeiro</b> <b>Versão 2.0.10.0826-1</b>	
--	---	--

Cadastro atualizado até: 04/11/2010

### IDENTIFICAÇÃO

<b>CNPJ:</b>	33.000.092/0046-60	<b>Inscrição Estadual:</b>	80.197.799
<b>Razão Social:</b>	COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S A		

### ENDEREÇO

<b>Logradouro:</b>	ROD WASHINGTON LUIZ		
<b>Número:</b>	S/N	<b>Complemento:</b>	KM 11,5
<b>Bairro:</b>	CAMPOS ELISEOS		
<b>Município:</b>	DUQUE DE CAXIAS	<b>UF:</b>	RJ
<b>CEP:</b>	25.200-000	<b>Telefone:</b>	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

<b>Atividade Econômica:</b>	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)
<b>Situação Cadastral Vigente:</b>	HABILITADO
<b>Data desta Situação Cadastral:</b>	
<b>Data da Concessão da Inscrição:</b>	07/11/1977
<b>Regime de Apuração de ICMS:</b>	Regime Normal desde 07/11/1977.
<b>Observação:</b>	Documentos Fiscais emitidos podem gerar crédito de ICMS.

As informações relativas a IDENTIFICAÇÃO, ENDEREÇO e Atividade Econômica do estabelecimento estão baseadas em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Secretaria de Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

A situação cadastral NÃO HABILITADO é para empresas que possuíram Inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS, mas, atualmente, não estão mais aptas a realizar operações no âmbito de ICMS, como contribuinte deste imposto. Porém, se possuírem CNPJ válido (contribuintes na esfera federal) poderão ser destinatárias de mercadorias, bens e serviços como consumidor final. A inscrição NÃO HABILITADA não deve constar dos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações acima citadas.

Sr. Contribuinte, caso alguma informação constante desta página não reflita seus dados cadastrais atuais, providenciar a devida atualização, mediante transmissão do DOCAD ELETRÔNICO.

<b>Data da Consulta:</b>	04/11/2010
<b>Número da Consulta:</b>	147659453

[Voltar para nova seleção de contribuinte \(RJ\)](#)

[Acessar cadastro de outro Estado](#)

[Página da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro "](#)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A suposta divergência não gera nenhum dano ao sistema de controle e, ainda mais, por se tratar de cliente da Autuada com forte relação comercial, qualquer incorreção seria percebida de imediato, e deveria ter sido sanada antes do início da ação fiscal.

As obrigações das distribuidoras/refinarias de combustíveis, dentre outras, encontram previsão no RICMS/02, nos termos de Convênio firmado entre os estados brasileiros no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. A legislação aplicável encontra-se assim regulamentada:

### Anexo XV - RICMS/02

Art. 85 - A refinaria de petróleo ou as suas bases deverão:

I - registrar, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, os dados:

a - informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do substituto tributário;

b - relativos às próprias operações;

II - calcular, utilizando-se do programa SCANC, o valor do imposto a ser repassado a este Estado ou à unidade da Federação de destino da mercadoria;

III - efetuar em relação às operações cujo imposto tenha sido retido anteriormente por:

a - refinaria de petróleo ou por suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao

valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando este Estado for destinatário da mercadoria, ou na data prevista pela unidade federada de destino;

(...)

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o substituto tributário que realizou a retenção do imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 4º - Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Estado destinatário, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do substituto tributário, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a refinaria de petróleo ou as suas bases deverão transmitir pela internet as informações relativas às deduções efetuadas por outro estabelecimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva dedução, utilizando-se do programa SCANC.

No tocante ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, o Anexo XV do RICMS/02 prescreve:

### SEÇÃO VI

Das Informações Relativas às Operações com Combustíveis

#### SUBSEÇÃO I

**Do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC**

Art. 93. A apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível - AEAC e biodiesel B100, cujas operações tenham ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, serão efetuadas por meio do programa denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do ATO COTEPE/ICMS n.º 47/03, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º A utilização do SCANC será obrigatória para as operações ocorridas a partir de 1º de março de 2004, devendo os contribuintes substituto e substituído, quando realizarem as operações referidas no *caput* ou mesmo que não tenham realizado operações interestaduais, enviar as informações por transmissão eletrônica de dados nos prazos estabelecidos.

§ 2º O programa SCANC ficará disponível no endereço eletrônico [www.scanc.sef.mg.gov.br](http://www.scanc.sef.mg.gov.br), contendo manuais de preenchimento e de importação de dados disponíveis no menu "ajuda" do referido programa.

§ 3º O contribuinte do ICMS obrigado a apresentar as informações mediante utilização do SCANC deverá proceder ao cadastramento prévio na Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1816, 4º andar, Bairro de Lourdes, para obter acesso ao programa.

§ 4º O usuário do SCANC, no primeiro dia de cada mês, deverá atualizar as tabelas, em conformidade com as instruções previstas no menu "ajuda" do referido programa.

Art. 94. O imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser

repassado em favor da unidade federada de destino, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível ou sobre o biodiesel-B100, destinada à unidade federada remetente desses produtos, serão calculados no SCANC, com base nos dados informados pelos contribuintes e nos percentuais de agregação constantes deste Capítulo.

A responsabilidade do contribuinte substituto em face de informações inexatas ou pela falta delas encontra-se prevista no do art. 98 do mencionado Anexo XV do RICMS/02, em decorrência das determinações contidas no art. 97. Os dispositivos em questão trazem a seguinte redação:

Art. 97. Para efeito da entrega das informações de que trata esta Subseção:

I - o contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação às operações internas e interestaduais que realizar, deverá registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados fornecidos por seus clientes, recepcionados diretamente pelo sistema, em conformidade com as instruções estabelecidas no *menu* "ajuda" do referido programa;

II - o importador de combustível derivado de petróleo, cuja retenção antecipada do imposto tenha ocorrido no momento do desembaraço aduaneiro, em relação à operação interestadual subsequente que realizar, deverá registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados referentes às suas aquisições no mercado externo, em conformidade com as instruções estabelecidas no *menu* "ajuda" do referido programa;

III - as refinarias de petróleo ou suas bases e Centrais de Matéria-Prima Petroquímica, em relação ao repasse que efetuarem, deverão:

a) recepcionar os dados enviados pelos contribuintes citados nos incisos anteriores, por intermédio do módulo SCANC-REFINARIA;

b) extrair no módulo SCANC-REFINARIA os resultados referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos;

c) incluir no módulo SCANC-REFINARIA os dados relativos:

1. às operações próprias;

2. às transferências de dedução por insuficiência de saldo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. ao tratamento de informações referentes a operações intempestivas;

4. às apurações pertinentes ao ICMS provisionado;

5. aos resultados finais referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos, devidamente apurados após os ajustes que se fizerem necessários com as inclusões dos itens anteriores;

d) transmitir as informações citadas na alínea anterior via internet, nos prazos estabelecidos, por meio do módulo SCANC-REFINARIA;

(...)

Art. 98. O disposto neste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do transportador revendedor retalhista (TRR) pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, a partir da operação por eles realizada até a última, com os respectivos acréscimos legais. (Grifou-se).

Assim, considerando que a Autuada não cumpriu com zelo as determinações regulamentares, revelam-se corretas as exigências de ICMS/ST e a respectiva multa de revalidação em dobro.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de oitiva do Servidor Público formulado pela Impugnante. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**